



APELAÇÃO CÍVEL N° 0008148-60.2012.8.14.0051

APELANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA
APELADO : ERISVALDO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : WASHINGTON JOSÉ DUARTE DA SILVA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL POR PARTE DO RECORRIDO. NÃO HÁ MOTIVOS PARA CONCEDER O DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008148-60.2012.8.14.0051

APELANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA
APELADO: ERISVALDO SILVA DA COSTA
ADVOGADO: WASHINGTON JOSÉ DUARTE DA SILVA



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos Ação Anulatória c/c Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela antecipada, em que é requerente Paulo Roberto Carvalho da Silva e requerido Erisvaldo Silva da Costa.

O Suplicante, em sua peça exordial, às fls.02/12, alega em resumo que o Réu lhe vendeu um escritório de corretagem de empréstimos consignados, situado na Rua Silvino Pinto nº 324, no valor de R\$40.000,00, juntamente com cadastro de clientes, contrato de representação bancária, e senha de correspondente bancário. Esclarece que o ponto onde o escritório funcionava era alugado, conseqüentemente, o que lhe foi vendido foi a representação bancária para realização de empréstimos consignados, juntamente com cadastros de clientes e senha de correspondente bancário.

Aduz que, como pagamento, repassou ao requerido um veículo de sua propriedade (Pajero TR4, ano/modelo 2009, placa JVY 9054, renavam 127388273, chassi 93XFNH77W937856, avaliado em R\$55.000,00), tendo o requerido devolvido o valor de R\$15.000,00, ficando de repassar os documentos de representação bancária e o cadastro de 4.000 clientes, além da senha do banco, a fim de que o Autor pudesse ter acesso ao banco e encaminhar os cadastros de empréstimos. No entanto, afirma que o Réu não lhe repassou o cadastro de clientes, contrato de representação bancária, nem a senha de correspondente bancário para o Autor ter acesso ao banco para encaminhar o cadastro dos empréstimos.

Após invocar o direito, requereu, liminarmente, o arresto do veículo. No mérito, pleiteou o julgamento procedente da demanda, sendo declarada a anulação do negócio realizado entre as partes, por tratar-se de estelionato, sendo restituído o automóvel ao Requerente, bem como condenado o Requerido a indenizar os Danos Morais sofridos. Juntou documentos às fls. 13/41.

O Juízo de Piso, em decisão de fls. 43/44, deferiu parcialmente a liminar pretendida, determinando a busca e apreensão do automóvel especificado na exordial, nomeando o Requerente como fiel depositário, o que redundou na interposição de Agravo de Instrumento pelo Requerido, conforme se observa da cópia às fls. 57/70. No entanto, o referido recurso, sob relatoria deste Desembargador, teve seu seguimento negado em decisão prolatada em 09/04/2013.

O Réu apresentou peça de contrariedade às fls. 72/85, alegando que o Autor, que já foi bancário e empresário (portanto com conhecimento das atividades do ramo bancário), quando mostrou interesse em adquirir o escritório de corretagem, foi diversas vezes ao estabelecimento para conhecer seu funcionamento, valores recebidos como comissão pelos contratos efetuados, e o faturamento mensal, aponta que foi esclarecido que a esposa do requerido era quem possuía senha pessoal de corretora, e que por isso não poderia fornecer documento de representação bancária ao comprador/requerente porque tais documentos eram pessoais e intransferíveis, mas que o requerido/vendedor assumiria compromisso de apresentar ao requerente os correspondentes bancários parceiros,



apontando que tal situação ocorreu junto aos escritórios de corretagem de José Felix Bezerra (correspondente Bancário do BMG) e Tatiana Carolina Rocha Silva (correspondente bancário do Banco BV Financeira). Apesar do Autor aduzir que o contrato verbal lhe trouxe prejuízos não pode ser esquecido que o escritório permanece em pleno funcionamento, explorando o ponto e o nome (fundo de comércio) do estabelecimento, e tal situação merece ser levada em consideração, pois, naquele momento, já havia passado 01 ano e 07 meses de efetivação do negócio. Após defender a validade do negócio jurídico, e a inexistência de dano moral nem material a serem reparados, pleiteou o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos às fls. 86/144.

O Suplicante manifestou-se acerca da contestação e documentos às fls. 148/155.

A Audiência de Conciliação transcorreu conforme Termo às fls.167/168. Inexistindo acordo entre as partes, o Juízo de Piso fixou os pontos controvertidos, bem como designou Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2014. O referido Ato Processual ocorreu de acordo com Ata às fls.179/185, encerrando o 1º volume.

O 2º volume inicia com a apresentação e Alegações Finais pelo Autor, fls. 200/212.

O Réu apresentou Alegações Finais às fls. 214/232.

O Juízo Singular, às fls. 251/256, prolatou sentença com o seguinte comando final:

... Ante o exposto: julgo improcedentes os pedidos de anulação contratual cumulado com indenização por danos materiais e morais formulados por Paulo Roberto Carvalho da Silva em desfavor de Erisvaldo Silva da Costa; consolido a posse e a propriedade do veículo marca/modelo Pajero TR4, de placas JVY 9054, cor preta, ano/modelo 2009/2009, em poder do réu; condeno o autor por litigância de má-fé, imputando-lhe o pagamento de multa e indenização, em favor do réu, nos valores equivalentes a 1% (um por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, todas as alíquotas incidentes sobre o valor atualizado da causa, e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, entre elas os custos de remoção do veículo pela empresa J.C.C Mileo & Cia Ltda. e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Intime-se o autor sucumbente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento das despesas com a remoção do veículo e para que entregue em Juízo o documento de circulação(CRLV), caso ainda não o tenha repassado ao réu, sob pena de busca e apreensão e outras medidas aplicáveis...

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de Apelação, às fls.260/275, defendendo ter sido enganado pelo Apelado, pois recebeu tão somente o mobiliário, que valia R\$3.728,00. Aponta que a definição de corretagem não ampara nem justifica o recebimento do valor de R\$40.000,00, valor esse pago para recebimento dos cadastros (4.000 clientes). Aduz que em nenhum momento afirmou que o ponto estaria envolvido, de modo que a sentença é contraditória quanto a esta alegação. Questiona ainda a suposta má-fé, que deveria estar comprovada, estão mais uma vez contraditória a sentença. Juntou documentos às fls. 276/292.

O Juízo a quo, recebendo a Apelação em seus efeitos legais, determinou manifestação da parte interessada, o que ocorreu, conforme se observa das Contrarrazões às fls. 297/307.



Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

Belém,

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

O Recorrente, em seu Apelo defende ter sido enganado pelo Apelado, uma vez que este lhe vendeu um escritório de corretagem de empréstimos consignados, juntamente com cadastro de clientes, contrato de representação bancária, e senha de correspondente bancário, contudo recebeu tão somente o mobiliário, no valor de R\$3.728,00. Aponta que a definição de corretagem não ampara nem justifica o recebimento de R\$40.000,00, valor esse pago para recebimento dos cadastros (4.000 clientes). Aduz que em nenhum momento afirmou que o ponto estaria envolvido, pois sempre deixando claro saber que o imóvel era alugado, de modo que a sentença é contraditória quanto a alegação de que o Apelante afirmou que o ponto fazia parte da negociação. Questiona ainda a suposta má-fé, que deveria estar comprovada, estão mais uma vez contraditória a sentença.

Acredito que no caso em tela, faz-se necessário tecer alguns comentários.

As partes convencionaram verbalmente compra e venda de um escritório de corretagem, ressaltando que o ponto onde o escritório funcionava era alugado, conseqüentemente, não fazendo parte da negociação. De acordo com o que alega o Apelante, lhe foi vendida a representação bancária para realização de empréstimos consignados, juntamente com cadastros de clientes e senha de correspondente bancário, pelo valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que foram pagos ao requerido, ora Recorrido, com a transferência de um veículo (Pajero TR4, ano/modelo 2009, placa JVY 9054, renavam 127388273, chassi 93XFNH77W937856, avaliado em R\$55.000,00), tendo sido devolvido o valor de R\$15.000,00.

Primeiramente, causa estranheza o fato do negócio ter sido realizado em 09/07/2011 (fls. 16), contudo, o Apelante ingressou com a ação somente em 03/10/2012, ou seja, mais de 01 ano após a compra e venda do escritório de corretagem. Ora, uma vez que o Recorrente recebeu no imóvel somente os móveis, como afirma, não existe razão para não ter reclamado. Além do mais, como desenvolveu suas atividades por esse ano sem o cadastro dos clientes? Evidente que todos essas questões geram dúvidas quanto as ações do Recorrente.

Ressalto ainda que muito embora tenha apresentado queixa crime em 22/09/2011, fls. 21/24, buscando a busca e apreensão do veículo, sob argumento de estelionato, nenhuma outra medida na esfera cível foi tomada antes da propositura da presente ação (03/10/2012), permanecendo explorando a atividade de corretagem objeto do negócio entre as partes, por mais de 01 ano após a celebração da compra e venda.



O artigo 722, do Código Civil assim define corretagem:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Ora, evidentemente, a atividade fim do escritório é a corretagem de empréstimos consignados, sendo que como bem ressalta o Juízo Singular, por ocasião da sentença, o Recorrente tinha plena ciência da atividade em questão (aliado ao fato de ter sido bancário, portanto, conhecedor das nuances das transações bancárias), restando cristalino, conseqüentemente, que o Apelado não possuía condição de correspondente ou representante bancário, uma vez que se assim fosse ele mesmo intermediaria as contratações entre os tomadores de empréstimo e instituições bancárias.

O Recorrido não sendo corresponde nem representante bancário não poderia ter repassado contrato de representação bancária nem senha de correspondente bancário, sendo tais obrigações estranhas a essência do contrato de corretagem, que se destina a aproximar um terceiro e o comitente, realizando a mediação do negócio entre eles. Ressaltando que o pacto constante nos autos foi realizado verbalmente, de modo que somente é possível vislumbrar de fato a natureza da relação pelas demais provas constantes nos autos.

Na realidade, opera contra o Recorrente o lapso temporal entre a transferência do negócio e a irrisignação do Apelante, o que induz o entendimento de que o fracasso da atividade lhe causou arrependimento, gerando, conseqüentemente, a vontade de desfazer a transação.

A testemunha arrolada pelo próprio Autor, ora Recorrente, Edinalva Vieira Tavares, funcionária do escritório de corretagem, afirma que, após ser recontratada pelo Apelante, o escritório encerrou atividades por diminuição da clientela, informando ainda que no exercício da atividade utilizava as mesmas senhas cedidas pelos correspondentes bancários. Vejam-se:

... que foi funcionária do requerido na financeira Cred Bom ...QUE não trabalhava mais no escritório quando se deu a negociação entre o autor e o réu ... Que em meados de junho ou começo de julho de 2012 a depoente foi contratada pelo requerente para trabalhar no mesmo escritório, Que foi indicada ao autor por uma colega de profissão, já que conhecia como se realizava as atividades do escritório ... Que o escritório encerrou suas atividades devido a diminuição de fluxo de clientes... Que os dados dos clientes eram recolhidos em formulários preenchidos a mão e depois repassados via computador para Bezerra ou Tatiana, Que os cadastros eram efetuados diretamente nos sites dos bancos, Que estes cadastros era feitos mediante utilização das senhas cedidas por bezerra e Tatiana, que somente estas senhas eram utilizadas para cadastramento dos clientes ... Que quando foi recrutada pelo autor, a depoente continuou a usar as mesmas senhas de Bezerra e Tatiana para realizar as operações ... Que as mesmas senhas continuaram a ser operadas ... (fls. 180/181)

Ao meu sentir, correto o entendimento no sentido de que caberia a parte que alegou comprovar suas afirmações, no caso, caberia ao Apelante se desincumbir do onus probandi, qual seja: comprovar que a negociação entre as partes envolvia o escritório de corretagem de empréstimos, juntamente com cadastro de clientes, contrato de representação bancária, e senha de correspondente bancário. Além do mais, pesa contra o Recorrente o fato de suas irrisignações terem nascido mais de 01 ano após a



realização do negócio, ou seja, somente após um ano de pleno funcionamento do escritório, o Recorrente percebeu que o Recorrido não teria lhe passado a lista de clientes, e contrato bancário e senhas??

Ressalto ainda que a ação penal movida, nº 0016718-69.2011.814.0051, foi julgada improcedente, conforme consulta no sistema Libra, por inexistência de fundamento para prática de ilícito. Ora, deveria o Apelante ter comprovado fato gerador do seu direito, o que não ocorreu.

O artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973 assim determinava:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Novo CPC de 2015, repetiu a norma transcrita, em seu artigo 373, vejam-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, verifica-se que o Autor deveria ter comprovado que a negociação entre as partes envolvia além do escritório de corretagem de empréstimos, e cadastro de clientes, também o contrato de representação bancária, e senha de correspondente bancário, o que não restou cabalmente demonstrado. Muito pelo contrário, todas as provas produzidas pelo Autor/Recorrente, ainda induzem entendimento de que na realidade sua irresignação gira em torno do fracasso do empreendimento, como bem apontou sua própria testemunha.

Evidente que na realidade a atividade continuou após a transação entre as partes, não obtendo todavia o sucesso esperado pelo Apelante, o que não é causa de anulação do contrato.

Importante ainda afirmar que, além de todo acima esposado, principalmente diante da exploração da atividade por mais de um ano após, fato este associado a falta de comprovação robusta de inadimplência contratual por parte do recorrido, não há que se falar em indenização por Danos Morais. Estou convencido de que não há abalo moral causado por prática de ato ilícito do Apelado, merecedor de indenização.

Ressalto, novamente que pelo tempo em que o negócio continuou suas atividades sem insurgência do comprador, evidente a má-fé do Recorrente, inexistindo razão para reforma da sentença.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É o voto

Belém, 11/04/2016

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160146380917 N° 158219



00081486020128140051



20160146380917

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**